



Registro: 2025.0000288347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1527108-71.2023.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DENIS FERNANDES DE LIMA, é embargado COLENDAA⁴ CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64292

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL nº 1527108-71.2023.8.26.0050/50000

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 1527108-71.2023.8.26.0050)

Juízo de Origem: 11ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Embargante: DENIS FERNANDES DE LIMA

Embargado: Colenda4ª Câmara de Direito Criminal

Relator

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO EM EXECUÇÃO – CONTRADIÇÃO – VÍCIO INEXISTENTE – A QUESTÃO APRESENTADA FOI DEVIDAMENTE SOPESADA E DECIDIDA, CULMINANDO NO DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO – ACÓRDÃO FUNDAMENTADO – VIA INADEQUADA PARA ALTERAR O DECIDIDO – EMBARGOS REJEITADOS.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DENIS FERNANDES DE LIMA contra v. acórdão de fls. 183/188, com relatório adotado, proferido pela Colenda 4ª CÂMARA CRIMINAL, nos autos da Apelação 1527108-71.2023.8.26.0050, em que, por votação unânime, negou provimento ao recurso.

Diz o embargante que o v. Acórdão padece de contradições em relação à autoria delitiva (fls. 01/03).

É o relatório.

Não obstante o peso dos fundamentos apresentados pela sempre combativa Defensoria Pública bandeirante, constata-se que a decisão hostilizada não

padece do vício que lhe é apontado.

Inexiste contradição no v. Acórdão a ser sanada pela via eleita.

Ao contrário, todo o arcabouço probatório foi analisado de forma exauriente por esta C. Turma Julgadora, que sopesou as provas colacionadas aos autos e entendeu não ser caso de absolvição.

Uma leitura atenta do v. acórdão embargado permite concluir que o “*decisum*” tratou expressamente da referida tese defensiva, concluindo pela responsabilização do embargante: “*É estreme de dúvidas que DENIS estava no veículo que havia sido furtado três dias antes e trouxe, após a prisão, versão espúria e sem qualquer lastro probatório, uma vez que, caso sua versão fosse verdadeira, seria facilmente comprovada. A prisão do agente na comprometedora posse da coisa de origem ilícita, inverte o ônus da prova e, à ausência de versão razoável, como na espécie, segundo o princípio da livre convicção do julgador, transmuda a presunção de relativa para absoluta, autorizando desate condenatório. Por outra banda, para a caracterização do dolo na receptação, basta a comprovação de que o agente, em decorrência das circunstâncias do fato, tinha todas as condições de saber a respeito da procedência ilícita da res ou, face às circunstâncias, não poderia desconhecer a origem espúria da coisa. Assim, não tendo o réu trazido explicação razoável para a posse do veículo, o dolo restou patente na conduta (RJTACRIM 37/342).*”

Por fim, não se pode negar a validade da

prova indiciária, cujo valor é idêntico à direta, uma vez que reconhecida pelo sistema do livre convencimento, adotado pelo estatuto de rito, na forma preconizada pelo art. 239, do Código de Processo Penal, bem como na lição do festejado ADALBERTO DE CAMARGO ARANHA (Da Prova no Processo Penal. 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1994, XVI, 5.1, p. 169).

Dessa maneira, inexistente a dúvida do “animus rem sibi habendi”.

Temos, portanto, que não houve a referida contradição alegada, uma vez que os pontos ventilados foram todos devidamente analisados no v. aresto embargado.

A Defesa, na verdade, não se conformou com a solução adotada pela Colenda Turma Julgadora, lançando mão do presente recurso tão somente para tentar rediscutir a questão decidida, embora o v. Acórdão guerreado não contenha erro de fato, violação a preceito constitucional ou norma infraconstitucional, omissão, contradição ou obscuridade.

A este teor, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: “*Embargos de Declaração interposição visando à modificação do acórdão - Inadmissibilidade Recurso que se presta somente a corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão - Aplicação do art. 619 do Código de Processo Penal*” (RT 670/337).

Percebe-se, assim, que não houve contradição, mas tão somente mero inconformismo com o julgamento desfavorável aos anseios do embargante, não sendo admissível sua reversão em sede de aclaratórios, ao

passo que estes não são dotados de caráter infringente, como pretendido.

Por fim, para fins de prequestionamento, a decisão hostilizada não ofendeu qualquer princípio da Carta Magna ou negou vigência aos dispositivos da legislação federal em vigor.

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

EUVALDO CHAIB

Relator